



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 01059/2019

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 656, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - REFIM-2018 E DÁ OUTRAS PR

A Câmara Municipal de Uberlândia, APROVA:

Art. 1º - O *caput* e incisos do art. 1º da Lei Complementar nº 656, de 20 de dezembro de 2018, passa a ter a

"Art.1º - Fica instituído o novo Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIM, destinado a promover a recuperação de créditos de natureza, vencidos até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou não, a concessão de descontos que incidirão exclusivamente sobre o valor dos juros e das multas, variando da seguinte forma:

I - desconto de 100% (cem por cento), para pagamento à vista em parcela única;

II - desconto de 90% (noventa por cento), para pagamento em até 15 (quinze) parcelas;

III - desconto de 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 30 (trinta) parcelas;

IV - desconto de 70% (setenta por cento), para pagamento em até 45 (quarenta e cinco) parcelas;

V - desconto de 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas". (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 01059/2019

Art. 2º - O § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 656, de 20 de dezembro de 2018, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º. Para obtenção dos benefícios previstos neste artigo, o contribuinte deverá aderir ao REFIM até 31 de dezembro de 2019."

Art. 3º - Acrescenta o §7º ao Art. 1º da Lei Complementar nº 656, de 20 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

"§ 7º. A negociação dos débitos de que trata esta Lei poderá ser feita por exercício ou por grupo de exercícios de acordo com o disposto no caput deste artigo".

Art. 4º - O Art. 6º, da Lei Complementar nº 656, de 20 de dezembro de 2018, passa a ter a seguinte redação:

"Art.6º - O pagamento da primeira parcela ou parcela única dar-se-á em até 10 (dez) dias a contar da data de vencimento das demais parcelas, nos casos de parcelamento, o vencimento no prazo de 30 (trinta) dias após a data fixada para o pagamento de cada uma das parcelas." (NR)

Art. 4º - Ficam suprimidos os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 656, de 20 de dezembro de 2018.

Art. 5º - Os contribuintes com débitos já parcelados nesse novo REFIM poderão aderir, quanto ao débito Complementar, mediante formalização de novo termo de confissão de dívida ou mediante negociação eletrônica.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 01059/2019

CARRIJO
Vereador

Ver. Baiano
Vereador

Ve.

Ver. Ceará
Vereador

Ver. Doca Mastroiano
Vereador

Ver. .

Ver. Isac Cruz
Vereador

Ver. Wender Marques
Vereador

Ver. Juliano Modesto
Vereador

Ver. Marcio Nobre
Vereador

Ver. Ricardo Santos
Vereador

Ver. Pastor Átila
Vereador



Ver. Ronaldo Alves
Vereador



Ver. Roger Dantas
Vereador



Ver. Adriano Zago
Vereador



Ver. Dra. Jussara
Vereador



Ver. Ismar Prado
Vereador



Ver. Michele Bretas
Vereador



Ver. Silesio Miranda
Vereador



Ver. Thiago Fernandes
Vereador

Justificativa:

As alterações propostas na LC 656/19 visam melhorar e conceder a mesma forma de desconto e parcelamento DMAE às empresas e cidadãos que necessitam regularizar suas pendências fiscais junto ao Município. O presente projeto não ofende ao princípio da isonomia. É que a LC nº 660/2019 (REFIM do DMAE), instituiu condições



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 01059/2019

inadimplentes junto a essa Autarquia, isso se comparado à LC nº 656/2018 (REFIM do Município), claramente por analogia e pelos princípios que regem o Direito Tributário, mormente da isonomia/igualdade, uma lei não atingirá a todos os contribuintes, sendo, pois, mister a presente alteração. E tanto isso é verdade que o Direito da lei mais benéfica que abrande as penalidades impostas, como in casu, multas e juros. Portanto, conto com esta Lei Complementar.

CARRIJO
Vereador

Ver. Baiano
Vereador

Ver.

Ver. Ceará
Vereador

Ver. Doca Mastroiano
Vereador

Ver.

Ver. Isac Cruz
Vereador

Ver. Wender Marques
Vereador

Ver. Juliano Modesto
Vereador

Ver. Marcio Nobre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 01059/2019

Ver. Ricardo Santos
Vereador

Ver. Pastor Átila
Vereador

Ver. Ronaldo Alves
Vereador

Ver. Roger Dantas
Vereador

V

Ver. Adriano Zago
Vereador

Ver. Dra. Jussara
Vereador

V

Ver. Ismar Prado
Vereador

Ver. Michele Britas
Vereador

P.

Ver. Silesio Miranda
Vereador

Ver. Thiago Fernandes
Vereador

